



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06910/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
Responsável: Sr. Aguifaildo Lira Dantas  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DECORRENTE DE DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de cumprimento de Acórdão. Cumprimento integral. Improcedência da representação. Comunicações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1973/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–1.655/2013, de 20 de junho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-2653/12, decorrente da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho para exame da gestão de pessoal em virtude de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região após denúncia formulada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo mencionado Município, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o cumprimento integral** do Acórdão AC1-TC- 1.655/2013;
- 2) **julgar improcedente a representação** encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, comunicando-se o teor desta decisão àquele órgão ministerial e às entidades sindicais que formularam a denúncia retromencionada;
- 3) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06910/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
Responsável: Sr. Aguifaildo Lira Dantas  
Advogado: Não constituído

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–1.655/2013, de 20 de junho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-2653/12, decorrente da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho para exame da gestão de pessoal em virtude de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região após denúncia formulada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo Município de Frei Martinho.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão A1-TC-1.655/2013 (fls. 111/112: 1) declarou o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2653/12; e 2) assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Aguifaildo Lira Dantas para apresentar documentos que comprovassem as admissões das servidoras Gisele Maria Menezes Nascimento (Psicóloga), Elisama Mayonara do Monte Silva (Assistente Social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (Técnica de Enfermagem), decorrentes do concurso público realizado no ano de 2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A decisão foi devidamente publicada na edição nº 798 do Diário Oficial Eletrônico-TC, em 28 de junho de 2013 (fl. 114). Em seguida, o Prefeito Municipal apresentou resposta ao Acórdão AC1-TC-1655/13 (fls. 116/134).

Instada a de manifestar, a Corregedoria desta Corte, analisou os documentos apresentados e, no relatório de fls. 135/136, constatou que o referido Acórdão foi cumprido.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06910/06**

**VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o cumprimento integral do Acórdão AC1–TC–1655/13;
- 2) **julguem improcedente a representação** encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, comunicando-se o teor desta decisão àquele órgão ministerial e às entidades sindicais que formularam a denúncia retromencionada;
- 3) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator